



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037277-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante GERDAU AÇOS LONGOS S/A, é agravado COMERCIAL NORIFER FERRO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2037277-45.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Fé do Sul

Agravante: Gerdau Aços Longos S/A

Agravada: Comercial Norifer Ferro Ltda.

Voto nº 28.772

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da demanda. Alegação de ser sociedade limitada unipessoal que não socorre a agravante. Sociedade Limitada Individual. Patrimônios. Distinção. Sociedade Autônoma. Necessidade de instauração da desconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Rafael Almeida Moreira de Souza, que manteve o indeferimento do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da demanda.

A recorrente sustenta a possibilidade de inclusão de sócia da empresa, posto que se trata de “EPP”, em que a figura da pessoa física se mistura com a pessoa jurídica. Insiste que se trata de empresário individual, de modo que desnecessária a instauração

de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Efeito ativo indeferido.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme se verifica da Ficha Cadastral de folhas 112/113 dos autos principais, a empresa Comercial Norifer Ferro corresponde a uma sociedade limitada, o que implica na distinção entre o patrimônio do empresário pessoa física e da pessoa jurídica, ainda que esta seja de pessoa única, conforme dispõe o artigo 1052, do Código Civil.

Não obstante a alegação de que se trata de sociedade limitada unipessoal, é certo que em tal tipo societário o patrimônio do sócio não se confunde com o da empresa, razão pela qual, para atingir os bens da empresa, necessária a desconsideração da personalidade jurídica, assim como decidido pelo juízo *a quo*.

Decidiu esta Câmara:

*EXECUÇÃO POR TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. Pleito de inclusão de terceira
pessoa no polo passivo da execução. Inadmissibilidade.
Hipótese em que aquele que figura no título executivo
extrajudicial ou na sentença é quem deve responder
pela satisfação da obrigação com o seu patrimônio.
Hipótese em que de rigor será a desconsideração da
personalidade jurídica da empresa apontada
(irrelevante a circunstância de se cuidar de sociedade
unipessoal limitada), ainda que para o fim específico
da comprovação da verificação de fraude
consubstanciada em desvio de bens e confusão
patrimonial. Decisão que indeferiu o pedido de
inclusão de terceira pessoa no polo passivo da
execução, bem assim a penhora de bens de pessoas
jurídica estranha ao feito, mantida. Recurso*

desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento 2314426-70.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 21/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMPRESA EXECUTADA LIMITADA UNIPESSOAL – PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA SÓCIA NO POLO PASSIVO - DESCABIMENTO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL QUANTO À UNIPESSOALIDADE NAS SOCIEDADES LIMITADAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.052, §1º, DO CC – IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – PRECEDENTES DESTA C. CORTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2154186-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2024)

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação condenatória em fase de cumprimento de sentença – diversas diligências realizadas para a satisfação do crédito, sem sucesso – pedido de pesquisas para o bloqueio de bens e valores em nome do sócio da pessoa jurídica executada, a fim de integrá-lo no polo passivo – impossibilidade – sócio que jamais foi parte na ação de conhecimento e nunca foi intimado de qualquer ato processual tanto na ação de conhecimento como no incidente de cumprimento – executada que é sociedade limitada unipessoal – patrimônios que não se confundem – caso a exequente queira integrar o sócio no polo passivo, será necessário interpor o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – precedentes da Câmara – decisão mantida – recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº

2055282-86.2023.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 20/03/2023) (destaquei).

“Agravado de instrumento. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. A inclusão do sócio no polo passivo da execução só é possível mediante a instauração do respectivo incidente. Sociedade Limitada Individual (Eireli). Transformação em Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Art. 41 da Lei nº 14.195/2021. Patrimônios. Distinção. Sociedade Autônoma. Redirecionamento da ação ao sócio. Necessidade da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso provido.” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2000633-74.2023.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. em 11/04/2023) (destaquei).

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator